Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1242/10
PLCL Nº 006/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 218 /10 – CCJ

Altera os Anexos 1 e 2 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, incluindo a Avenida Ecoville nesses Anexos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Thiago Duarte.

A Procuradoria desta Casa, fls. 7 e 8, aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do artigo 36, inciso I, alínea "a", do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998, e suas respectivas alterações.

Com a devida "vênia" da Procuradoria desta Casa, em relação ao aspecto jurídico entendo que a Proposição não apresenta eiva que impeça a sua tramitação.

Senão vejamos:

Inicialmente, cabe registrar que a Lei que se busca alterar foi de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito, na data de 15 de julho de 2009, mediante a publicação da Lei Complementar Municipal nº 626 (Diário Oficial de Porto Alegre – 16-07-2009 – pág. 5).

PARECER Nº 218 /10 – CCJ

Em segundo lugar, a Proposição encontra guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 9º, inciso II, e 56, inciso III, ambos da LOMPA, não importando violação ao poder de iniciativa, pois guarda pertinência com o objeto do Projeto encaminhado pelo Executivo, não importando em aumento de despesa.

Para avançar neste tema é necessário falar na competência do Município e sua organização. É evidente que Município ocupa hoje uma posição de destaque na Federação brasileira e, por ser o ente estatal mais próximo dos destinatários de suas ações, conhece uma fiscalização mais direta da sociedade.

São diversas, pois, as virtudes e as peculiaridades da organização municipal, que justificam a ampliação de seu âmbito de atuação. Com a Constituição Federal de 1988 o Município atingiu um grau de importância impensável nos sistemas constitucionais anteriores.

Não há dúvida de que ao Município foi atribuída uma ampla competência legislativa com autonomia ímpar para legislar sobre assuntos de interesse local e, mais, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O interesse local é um conceito problemático. Para ser percebido, é imprescindível ter em vista a situação palpável, uma vez que para cada local haverá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município; é aquele que predominantemente afeta à população do lugar. O fato é que existem assuntos que interessam a todo o país, muitos, no entanto, apresentam aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais. A matéria em tela é um clássico exemplo.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Hely Lopes Meirelles, apregoa:

> O interesse local é mesmo é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais, e não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

PARECER Nº 218 /10 – CCJ

"In casu", a matéria objeto da discussão não está entre aquelas tidas como de competência privativa do Prefeito para desencadear a iniciativa de sua discussão. Tampouco a lei criou atribuições ou deveres para o Executivo que já não estivessem contemplados no ordenamento jurídico.

A Proposição somente alterou a redação de dispositivo pré-existente, que dispõe sobre Plano Diretor Cicloviário Integrado. Cuida-se de questão que se enquadra no conceito de "interesse local" de que trata o inc. I, do art. 30 da Constituição da República.

Aliás, dentre os instrumentos de política urbana, está o planejamento municipal, que compreende desde políticas, as mais amplas, que dizem com o plano diretor, até meras limitações administrativas ao direito de construir.

Nesse sentido, a iniciativa da Câmara de Vereadores, no caso concreto, não significou inobservância aos princípios da Constituição da República, nem, em especial, ao disposto nos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual.

Não se está criando, estruturando ou atribuindo qualquer dever à Administração Pública Municipal. Cuida-se, como visto, de mera alteração no Plano Diretor Cicloviário Integral.

Portanto, dupla é a conclusão: a matéria é tipicamente de interesse local e não diz respeito a temas de iniciativa privativa do chefe do Executivo, sendo lícito concluir que a Proposição não se restringe ao Poder Executivo, na medida em que seus efeitos se estendem por toda a comunidade de Porto Alegre, inserida no âmbito da competência geral do Município.

Diante do acima esposado, examinando os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de agosto de 2010.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

PARECER Nº 218 /10 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17-8-10

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereador Luiz Braz

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

/LS/LAB